



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600029-72.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO

Recorridos: O POVO DE NOVO NA PREFEITURA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/PSB] - PORTO ALEGRE - RS; VINICIUS MACHADO HAHN; MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA IRROGADA EM DEBATE ELEITORAL TRANSMITIDO PELA INTERNET. NÃO ADEQUAÇÃO À PREVISÃO DO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEBATE COMO PROPAGANDA ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO contra sentença prolatada pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, a qual julgou extinta a representação, sem análise de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito, em que pleiteou direito de resposta.

A sentença fundou-se no entendimento de que a manifestação que o autor busca o direito de resposta não se enquadra nas hipóteses do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019. (ID 45725645)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o TSE tem precedente entendendo ser cabível o direito de resposta por ofensa proferida em carro de som; b) cabe à Justiça Eleitoral, identificando violação ao bem jurídico tutelado, viabilizar o cumprimento da garantia constitucional; c) as hipóteses do art. 58 da lei nº9.504/97 não são taxativas; d) o conceito de propaganda eleitoral aplica-se aos debates eleitorais; e) o debate foi reproduzido ao vivo pela internet e segue sendo veiculado em canal da empresa recorrida, de modo que devem ser aplicadas as regras referentes ao direito de resposta na internet, ainda que por aplicação analógica; f) a resposta deve ocorrer de forma o juiz deve garantir visibilidade de forma equivalente à ofensa; g) o fato referido trata-se de fato sabidamente inverídico e calunioso, na medida em que o recorrente não exerceu a gestão do Departamento de Esgotos Pluviais; h) os fatos irrogados também configuram injúria e difamação. Requereu a reforma da sentença para conceder o direito de resposta. (ID 45725653)

Com contrarrazões (ID 45725658), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A ofensa objeto da irresignação do recorrente deu-se durante debate eleitoral entre candidatos à prefeitura desta Capital, que foi transmitido pela internet.

Em tal debate, a recorrida Maria do Rosário Nunes disse:

“O DEP, que me consta, teve roubo quando era alguém vinculado ao senhor que estava no DEP. RAMIRO ROSÁRIO? Alguém assim? Talvez alguém assim”.

A partir dessa fala, o recorrente busca o direito de resposta.

Ocorre que essa fala deu-se no contexto de um debate eleitoral, conforme acima referido, e esse evento não se insere nas previsões do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Esses dispositivos elencam os locais de divulgação que podem gerar o direito de resposta: órgão da imprensa escrita; programação normal das emissoras de rádio e de televisão; horário eleitoral gratuito; propaganda eleitoral na internet.

No caso presente, ainda que o debate tenha sido transmitido via internet, ele não configura propaganda eleitoral. A previsão legal dos dispositivos acima não pode ser interpretada de forma extensiva para compreender que um debate seja propaganda eleitoral. Ainda que o objetivo dos candidatos seja angariar eleitores, o debate não se trata de propaganda eleitoral numa compreensão restritiva desse termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, a sentença, de forma acertada, assentou que “o fato em análise não ocorreu em qualquer das modalidades de veiculação expressamente previstas na legislação de regência como potencialmente ensejadoras do exercício do direito de resposta, acima destacadas, mas em debate entre candidatos a prefeito, promovido por entidade de classe, embora com transmissão pela internet, **o que não pode ser confundido com propaganda eleitoral pela internet.**” (ID 45725645 -g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG